



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-79.2016.6.02.0055

**ACÓRDÃO Nº 11695
(19/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 364-79.2016.6.02.0055	
RECORRENTE:	WAGNER DOUGLAS SILVA BARROS
ADVOGADOS:	LUCIANO HENRIQUE G. SILVA (OAB/AL Nº 6.015) THIAGO DE OLIVEIRA SILVA (OAB/AL Nº 10.319) HALLYNE RÉGIA PINHEIRO (OAB/AL Nº 12.521)
RECORRIDO:	COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (PMDB/ PR/ PSD/ PSC/ PRP/ PSDB/ PPS/ PROS).
ADVOGADO:	GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (OAB/AL Nº 9.040).
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MANTA MARQUES.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA/AL. CANDIDATO A VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de setembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Wagner Douglas Silva Barros almejando a reforma da sentença do Juízo da 55ª Zona Eleitoral (fls. 33-37), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Lagoa da Canoa/AL.

O Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do senhor Wagner Douglas Silva Barros, filiado ao Democratas (DEM), integrante da coligação “JUNTOS PELA MUDANÇA 2”, formada pelos partidos (PDT – DEM – SD), foi impugnado pela coligação “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES”, formada pelos partidos (PMDB – PR – PSD – PSC – PRP – PSDB – PPS – PROS), sob o argumento de que o candidato não atendeu a uma das condições de elegibilidade referente à desincompatibilização, quando não se afastou do cargo público que ocupa na Prefeitura de Lagoa da Canoa oportunamente.

Em sua defesa, o impugnado asseverou que jamais prestou serviço algum ao município de Lagoa da Canoa, e que recebe remuneração, desde a data de sua nomeação, sem realizar qualquer atividade laboral, razão pela qual, sustenta, não haveria necessidade de afastamento. Alega, ainda, que só aceitou receber tais valores por ser agricultor e passar por dificuldades financeiras. Para comprovar sua alegação arrolou duas testemunhas, e pleiteou por suas oitivas, e requereu a expedição de ofícios à edilidade para que fosse juntada a sua folha de ponto (frequência).

Consta da referida sentença que o recorrente/impugnado não se desincumbiu de comprovar sua exoneração do cargo de Assessor Administrativo do Gabinete do Prefeito ou mesmo seu afastamento no prazo oportuno, violando assim o art. 27, inciso V da Resolução nº 23.455/15. Apesar de o recorrente alegar que nunca prestou serviço algum à Prefeitura de Lagoa da Canoa, não fez prova dessa alegação, assim concluiu o magistrado de primeiro grau que milita a presunção da existência de vínculo do impugnado com a administração pública municipal, a partir da verificação do Decreto nº 1.553/13 (fl. 20), razão pela qual indeferiu o seu pedido de registro de candidatura.

Contra essa decisão, o recorrente/impugnado interpôs recurso (fls. 39-44), reiterando, em suma, os argumentos constantes da contestação à impugnação.

Os autos foram remetidos a esta Corte sem a intimação do impugnante para oferecimento de contrarrazões (despacho de fl. 45).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 50-51) pelo provimento do presente recurso, para fins de anular a sentença combatida, com a baixa dos autos para a realização de uma instrução mais detida.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-79.2016.6.02.0055

VOTO

Inicialmente, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada no mural eletrônico nº 1788/2016, no dia 01.09.2016, e o apelo foi protocolado em 04.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no art. 52 da Res. TSE nº 23.455/2015. Ademais, o recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fls. 27) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90). Aliás, o próprio TSE, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do STF sobre a não aplicabilidade da LC 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras).

Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O fundamento para o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente foi a ausência de comprovação da necessária desincompatibilização do cargo de Assessor Administrativo do Gabinete do Prefeito de Lagoa da Canoa/AL, no prazo previsto no art. 1º, II, L, da LC nº 64/90, ou seja, até três meses antes da data das Eleições Municipais 2016.

A análise dos autos revela que o recorrente, de fato, exercia cargo público vinculado à Prefeitura de Lagoa da Canoa/AL (decreto nº 1.553/13 às fl. 20), estando, portanto, obrigado ao cumprimento do prazo de desincompatibilização. Ora, se o recorrente ocupa cargo em comissão na Prefeitura, é considerado servidor público em exercício, apesar de não ser efetivo. Submete-se, por consequência, ao disposto no art. 1º, II, L, da Lei Complementar nº 64/90, devendo afastar-se definitivamente do cargo três meses antes do pleito.

Ora, o ônus de provar esse afastamento cabe ao recorrente, por ser fato constitutivo de seu direito, conforme prevê o art. 373, I, do CPC. Ademais, não consta nos autos comprovante algum de que Wagner Douglas Silva Barros tenha solicitado a exoneração do cargo de Assessor Administrativo do Gabinete do Prefeito ou, pelo mesmo, noticiado seu afastamento.

Transcrevo ementa de importante jurisprudência do TSE sobre o tema:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-79.2016.6.02.0055

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. O candidato que exerce cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito. Art. 1º, II, L, da Lei Complementar nº 64/90. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ACÓRDÃO Nº 822 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 822 - CLASSE 27 - PARÁ - 1ª Zona - Belém).

Desse modo, com arrimo na jurisprudência do TSE, entendo que não ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade do recorrente, pelo que o impugnado se encontra inapto a concorrer no Pleito de 2016.

Por fim, insta salientar que as alegações do recorrente, acaso confirmadas, seriam suficientes a delinear nítidos contornos de atos criminosos cumulados com ato de improbidade administrativa. Percebe-se afirmação categórica do recorrente de que percebe remuneração da edilidade de Lagoa da Canoa/AL, sem a necessária contraprestação laborativa ao ente público, a ensejar a devida apuração.

Em vista do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeiro grau, que indeferiu a candidatura de Wagner Douglas Silva Barros ao cargo de Vereador no município de Lagoa da Canoa/AL.

Por fim, determino a extração e remessa de cópias dos presentes autos ao Promotor de Justiça daquela municipalidade e ao Procurador-Geral de Justiça para fins de direito.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-79.2016.6.02.0055

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 364-79.2016.6.02.0055
Prot. 27.729/2016

ORIGEM: LAGOA DA CANOA - AL

JULGADO EM: 19/09/2016 (SESSÃO Nº 76/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.695, de 19/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 364-79.2016.6.02.0055

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11695 foi conferido(a) e publicado na 76ª Sessão Ordinária, realizada em 19/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS